



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.937220/2011-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.920 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JBS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PARCELAMENTO. CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPOR O SALDO NEGATIVO.

As estimativas parceladas e, portanto, confessadas podem integrar o saldo negativo de IRPJ, pois, assim como as estimativas compensadas, podem ser objeto de cobrança executiva em caso de inadimplemento do parcelamento ou não homologação da compensação, respectivamente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Iágaro Jung Martins** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ São Paulo, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente crédito informado na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 17097.15789.190410.1.6.02-4514 (fls. 2/8), lastreada em saldo negativo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), no valor de R\$ 29.656.343,53, referente ao ano-calendário de 2008.

2. O não reconhecimento integral do crédito pleiteado pela unidade de jurisdição da RFB decorre da não confirmação das estimativas compensadas (informado R\$ 5.593.166,66, mas reconhecido R\$ 1.492.539,16), houve ainda uma pequena parcela de retenções na fonte não confirmadas (informado R\$ 24.063.176,87, mas reconhecido R\$ 24.015.172,99) conforme Despacho Decisório Eletrônico nº 068636413, que validou crédito no valor de R\$ 25.507.712,15 (fl. 9).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 113/134), a ora Recorrente informou que a RFB apontaria que inexistiria despacho decisório para a DCOMP nº. 32271.14618.280308.1.3.09-3852, logo, o despacho decisório seria viciado, pois não teria havido prova de que a compensação veiculada em tal DCOMP teria sido considerada não declarada, fato que estaria por cercear o seu direito de defesa; em outras palavras, a ausência, no despacho decisório, da descrição dos motivos que levaram a DCOMP nº. 32271.14618.280308.1.3.09-3852 ser considerada não declarada acarretaria nulidade do despacho decisório. Não houve argumentação sobre o não reconhecimento da totalidade das retenções na fonte.

4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 137/142). Considerou descabida a alegação, pois a referida DCOMP, considerada não declarada, foi processada no PAF nº 16349.000146/2009-09, tendo o contribuinte sido cientificado em 03.07.2009, razão pela qual as estimativas pretensamente compensadas com aquele crédito não podem ser validadas. A referida decisão restou materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

DCOMP FUNDADA EM SALDO NEGATIVO. DÉBITO DE ESTIMATIVA OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO.

O débito de estimativa de IRPJ pretensamente extinto por compensação considerada não declarada não pode ser computado na determinação do saldo negativo do respectivo ano-calendário.

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. UTILIZAÇÃO DA ESTIMATIVA PARA COMPOR SALDO NEGATIVO. DESNECESSIDADE DE REPISAR OS MOTIVOS DA NÃO DECLARAÇÃO.

A ciência de despacho decisório afeto a compensação de estimativa considerada não declarada torna despicienda nova ciência dos motivos determinantes de tal decisão, quando o sujeito passivo intenta opor tal compensação ao Fisco por intermédio da apresentação de DCOMP fundada em saldo negativo composto por tal estimativa.

5. Em razão dessa decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 149/156) onde informa que a estimativa de fevereiro de 2008, no valor de R\$ 4.100.627,50, foi incluída no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017. Alega em preliminar, que o Despacho Decisório deve ser anulado, pois não teria justificado, como motivação suficiente, ao considerar como não declarada DCOMP que tencionava extinguir a estimativa de fevereiro de 2008, fato que fere seu direito de defesa. Ao final, requer seja reconhecida a nulidade do despacho decisório.

6. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

### **Conhecimento**

7. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 28.02.2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 86) e interpôs o Recurso Voluntário em 29.03.2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 88), portanto, de forma tempestiva, e por preencher os demais requisitos processuais, deve ser conhecido.

8. Registre-se que a parcela de R\$ 48.003,88, relativa a parte das retenções na fonte não reconhecidas não foi objeto de Manifestação de Inconformidade, isto é, em relação a essa matéria, sequer houve instauração do litígio.

### ***Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório***

9. A Recorrente argui nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa. Informa que não teria sido cientificada do resultado da análise da DCOMP que considerou, a compensação que tencionava extinguir a estimativa de fevereiro de 2008, como não declarada.

10. O alegado vício foi objeto de análise pela r. Decisão, que demonstrou não ser verdadeira a afirmação da Recorrente.

11. Reproduz-se excerto da r. Decisão, que passa a integrar o presente voto, por força do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999:

Ao verificar as informações constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifico que é completamente descabido o pleito do Manifestante. Vejamos.

O Sistema SIEF – PER/DCOMP aponta que a DCOMP nº.32271.14618.280308.1.3.09-3852 realmente foi considerada não declarada, conforme tela abaixo reproduzida:

[...]

Em decorrência de a compensação em comento ter sido considerada não declarada, foi formalizado o processo administrativo nº. 16349.000146/2009-09, que alberga a apreciação administrativa de todos os PER/DCOMP vinculados ao aventado crédito de COFINS relativo ao 4º trimestre de 2006, inclusive da DCOMP nº. 32271.14618.280308.1.3.09-3852, relevante para a apreciação do litígio em comento.

Nos autos do processo administrativo nº. 16349.000146/2009-09, é possível localizar-se o inteiro teor do despacho decisório relativo à qualificação da compensação veiculada na DCOMP nº. 32271.14618.280308.1.3.09-3852 como não declarada.

[...]

O contribuinte foi regularmente intimado da decisão mencionada no parágrafo precedente em 03/07/2009 (AR nº. RK 029685871 BR - fls. 23 – verso – do processo administrativo nº. 16349.000146/2009-09), tendo sido oportunamente

protocolada a competente irrisignação (fls. 27/51 do processo administrativo nº. 16349.000146/2009-09).

Destarte, com base no acima demonstrado, resta evidente a completa improcedência da alegação tecida pelo manifestante no sentido de desconhecer que a compensação veiculada na DCOMP nº. 32271.14618.280308.1.3.09-3852 teria sido qualificada como não declarada. Ademais, sendo indubitoso que o sujeito passivo tinha plena ciência dos motivos que levaram à tal qualificação, não se vislumbra vício no despacho decisório por não repisar os mesmos motivos, vez que já tinham sido oportunamente levados ao conhecimento do contribuinte.

Ademais, em decorrência de a compensação mencionada no parágrafo precedente ter sido qualificada como não declarada, é evidente que tal compensação não poderia ser confirmada na análise do direito creditório veiculado na DCOMP em análise nos presentes autos, não havendo reparos a serem feitos ao despacho decisório.

12. Por não ter ocorrido a situação informada pela Recorrente, deve ser rejeitada a arguição de nulidade.

### **Mérito**

13. O mérito se restringe à não validação da estimativa de fevereiro de 2008, no valor de R\$ 4.100.627,50, que a Recorrente informa ter sido incluída no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017.

14. Destaca-se os seguintes dispositivos da Lei instituidora do PERT:

Lei nº 13.496, de 2017:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 .

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (Vide Medida Provisória nº 804, de 2017)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

**I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) ;**

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 ; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). [...] (g.n.)

15. A Recorrente junta Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, demonstrativos que evidenciam a inclusão da estimativa fevereiro de 2008, no parcelamento especial (fls. 157/168) e comprovantes de pagamentos efetuados entre agosto e dezembro de 2017 (fls. 169/196).

16. A adesão ao PERT, por força do art. 1º, § 4º, I, Lei nº 13.496, de 2017, importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil, por tanto, trata-se de um débito que, ainda que o sujeito passivo não cumpra as regras do parcelamento para quitação integral dos débitos, tais débitos são passíveis de cobrança executiva.

17. A CSRF tem precedentes sobre a possibilidade de estimativas parceladas serem incluídas na formação do saldo negativo, dos quais destaca-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS - PARCELAMENTO - SALDO NEGATIVO

Estimativas parceladas e, portanto, confessadas e aptas a serem cobradas no caso de inadimplência, devem integrar o saldo negativo de IRPJ.

(Acórdão nº 9101-006.922, redator Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, sessão de 05.04.2024)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS.

Estimativas parceladas e, portanto, confessadas e aptas a serem cobradas no caso de inadimplência, devem integrar o saldo negativo de CSLL.

(Acórdão nº 9101-007.256, redator designado Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, sessão de 05.12.2024)

18. Destaca-se o seguinte trecho do voto do Acórdão nº 9101-006.922, redator Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que adoto como razões de decidir:

Ainda não havia me debruçado sobre o tema do cômputo de estimativas parceladas na apuração de saldo negativo, mas, de longa data, já me posicionei acerca de hipótese que, no meu entender, é similar, isto é, estimativas constantes de DComp não homologadas.

[...]

Pois bem, a razão que orientou a minha posição foi a da cobrança da estimativa por meio de DComp não homologada. Essa razão está presente também nas hipóteses em que as estimativas são parceladas. Afinal, conforme aduzi anteriormente, sempre entendi que estimativas não poderiam ser cobradas, sobretudo se constituídas após o encerramento do ano-calendário. No lugar da sua cobrança, deveria ser lançada a multa isolada. Todavia, se efetivamente são cobradas as estimativas, independentemente do modo de formalização desse crédito tributário, não há motivo para se negar a sua utilização na quantificação do saldo negativo do período, sob pena de se cobrar em duplicidade um mesmo valor.

Essa posição já foi vencedora neste Colegiado por ampla margem (apenas um voto dissidente), conforme podemos verificar pelo Acórdão nº 9101-004.003, de 18/01/2019, assim ementado:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS PARCELADAS. UTILIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA CSLL AO FINAL DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo de CSLL, cabe computar estimativas de CSLL, confessadas e cobradas em processo de parcelamento, eis que a decisão de não-homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/Dcomp.

Votaram pelas conclusões, as Conselheiras Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo, mas podemos verificar, pelas razões expressas pela primeira, que sua posição decorreu do fato de que o parcelamento implicou a confissão irretratável dos débitos. Assim, alinha-se com o entendimento que expus.

Mais recentemente, o tema voltou a ser analisado por este Colegiado, por meio do Acórdão nº 9101-005.532, de 14/07/2021, em que o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli registrou assim seu voto:

Em que pese a mencionada estimativa não ter sido objeto de pagamento antes da compensação do Saldo Negativo, restou provado que ela foi incluída em parcelamento, fato este que a meu já confere o direito da contribuinte de computá-la no indébito.

Ora, o parcelamento decorre de lei, possui efeitos de confissão de dívida e garante ao fisco adotar todas as medidas necessárias para exigir a satisfação da obrigação assumida pelo contribuinte.

Admitir, portanto, a glosa de estimativa parcelada no cômputo do Saldo Negativo, além de contrariar a sua natureza jurídica de estimativa e os próprios efeitos jurídicos do parcelamento, permitiria ainda ao fisco cobrar um crédito tributário em duplicidade, o que a meu ver definitivamente não se sustenta.

De qualquer forma, não se pode perder de vista que a interpretação da própria Receita Federal do Brasil caminhou em direção oposta ao da decisão ora recorrida. É o que podemos constatar do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, o qual, não obstante tenha tratado dos efeitos da extinção de estimativas por compensação, reconheceu a possibilidade de inclusão de estimativa parcelada no saldo apurado a título de Saldo Negativo. Confira-se:

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº1.717, de 2017.

Nesse sentido, entendo que é ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do direito ao cômputo de estimativa mensal que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo IRPJ.

A votação foi mais estreita, uma vez que houve três votos contrários à pretensão do contribuinte, mas ainda assim prevaleceu o mesmo resultado.

Pois bem, como já consignei acima, alinho-me com esse entendimento. Se valores de estimativa podem ser cobrados em razão de terem sido parcelados (aliás, se são parcelados é porque podem ser cobrados; do contrário, não se deveria parcelar as estimativas e, no seu lugar, lançar a multa isolada), não se pode negar o direito de considerar tais valores na apuração do saldo negativo em razão de ser instrumento de constituição de dívida diferente da DComp.

Se ambos os instrumentos (DComp e pedido de parcelamento) produzem os mesmos efeitos jurídicos (instrumentalizar a Fazenda Pública de cobrar os valores consignados), não há razão para se distinguir regimes jurídicos com relação ao aproveitamento dos valores para fins de apuração do saldo negativo.

19. O entendimento é de que, assim como as estimativas compensada em DCOMP, cujos débitos informados para serem extintos têm natureza de confissão de dívida e, portanto, passíveis de cobrança executiva, o mesmo ocorre com os débitos inclusos nos parcelamentos, cuja lei instituidora preveja a confissão irretratável dos débitos parcelados. O entendimento está em consonância inclusive com a Súmula CARF nº 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

20. Dessa forma, uma vez demonstrado que a estimativa não validada para compor o saldo negativo pelo Despacho Decisório foi confessada de forma irretratável em parcelamento, deve ser reconhecida como apta a formar o montante para fins de determinação do imposto a pagar ou do saldo negativo.

### ***Dispositivo***

21. Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para que seja incluída a estimativa de fevereiro de 2008, no valor de R\$ 4.100.627,50, para compor o saldo negativo do IRPJ AC 2008.

*Assinado Digitalmente*

**Iágaro Jung Martins**

ACÓRDÃO 1301-007.920 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.937220/2011-47

DOCUMENTO VALIDADO